



PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2004 (nº 7.068, de 2002, na Casa de origem), que *dispõe sobre a transformação de funções comissionadas em cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2004, com a ementa transcrita na epígrafe.

O Projeto sob exame pretende promover a transformação de 118 (cento e dezoito) funções comissionadas em 28 (vinte e oito) cargos em comissão, no âmbito do Quadro de Pessoal do TST, além de dispor sobre diretrizes de organização das atividades do Tribunal sob a forma de sistemas.

Na justificação do Projeto subscrita pelo eminente Ministro Presidente do Tribunal, são alinhados os seguintes argumentos em favor da proposição:

A crescente elevação do volume de serviços, evidenciada e recrudescida inclusive pela redução do número de membros do Tribunal Superior do Trabalho efetivada pela Emenda Constitucional nº 24/99, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a



adequação de sua estrutura organizacional, assegurando a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Tem-se observado cada vez mais no âmbito do Tribunal, diante da volumosa e intrincada carga de tarefas que lhe são atribuídas, a necessidade de otimizarem-se os recursos disponíveis com o propósito de garantir maior eficiência e agilidade na consecução das atribuições institucionais, especialmente no que se refere àquelas mais complexas e especializadas.(...)

Ainda de acordo com a proposta, as medidas projetadas não implicarão aumento de despesas, uma vez que a composição orçamentária do Tribunal já inclui os respectivos valores.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, o Projeto não merece qualquer reparo. A iniciativa foi exercida com legitimidade pelo TST, com fundamento no art. 96, II, *b* da Constituição Federal, e a apreciação da matéria é da competência do Congresso Nacional.

Note-se que a proposição, por não implicar aumento de despesas, não encontra óbice nas normas jurídicas que regem a espécie, especialmente no tocante às restrições impostas pelo art. 169 da Carta Política e pela Lei Complementar nº 101, de 2002, a chamada *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

No que respeita ao mérito, importa registrar que a transformação de funções comissionadas em cargos em comissão, além de possibilitar melhor nível de retribuição a posições de chefia e assessoramento, enseja que parte dos novos cargos sejam providos por recrutamento amplo, fora dos quadros do Serviço Público.

Como já foi anotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Projeto é omissivo em relação às atribuições e denominações dos cargos em comissão a serem criados, que permitiriam melhor avaliação da pertinência entre os cargos e os objetivos enunciados na proposta.



Trata-se, entretanto, de deficiência que não deve prejudicar a aprovação do Projeto, em vista da possibilidade de vir a ser provida por normas regulamentares do Tribunal, sem aumento de despesas, já que os níveis remuneratórios dos cargos se acham consignados no Anexo do Projeto.

Quanto às normas de caráter organizacional contidas no art. 2º do Projeto, apenas reproduzem o que já foi aprovado por esta Casa em projeto análogo de interesse do Tribunal Superior Eleitoral, que veio a ser convertido na Lei nº 8.868, de 1994.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2004.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2004.

, Presidente

, Relator